



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.676, DE 2025 **(Do Sr. Junior Lourenço)**

Dispõe sobre a autorização para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano de pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a autorização para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano de pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas, e dá outras providências.

Apresentação: 05/11/2025 10:04:53.570 - Mesa

PL n.5676/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a autorização, critérios e procedimentos para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano de pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas, com a finalidade exclusiva de transplantes, estudos ou pesquisas científicas, observadas as garantias da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º

Considera-se, para os fins desta Lei:

I – indigente, a pessoa falecida sem identificação civil, sem familiares conhecidos ou localizados, e cujo corpo não tenha sido reclamado no prazo legal;

II – não identificada, a pessoa cujo cadáver não tenha sido reconhecido ou identificado por meios civis, médicos ou periciais, após as diligências cabíveis;

III – doação post mortem autorizada, o ato de destinação gratuita de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, após o óbito, para fins terapêuticos ou científicos.

Art. 3º



A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoa indigente ou não identificada somente poderá ocorrer quando:

I – houver autorização expressa do Ministério Público competente;

II – o óbito tiver sido devidamente constatado e registrado por médico legista ou autoridade de saúde pública;

III – o Instituto Médico-Legal (IML) ou órgão pericial responsável certificar a inexistência de indícios de morte violenta ou suspeita;

IV – decorrido o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas sem que familiares ou responsáveis legais se apresentem para reclamar o corpo;

V – o procedimento atenda integralmente às normas de biossegurança, rastreabilidade e controle previstas pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT) do Ministério da Saúde.

Art. 4º

A retirada e destinação de órgãos e tecidos nos casos previstos nesta Lei deverão ser registradas em termo próprio, contendo:

I – identificação pericial do corpo (mesmo que parcial);

II – laudo médico de constatação de morte encefálica ou parada cardiorrespiratória irreversível;

III – autorização formal do Ministério Público;

IV – registro do hospital, centro de transplante ou instituição científica beneficiária;

V – identificação da equipe médica responsável.

Parágrafo único. Cópia integral do termo será arquivada junto ao processo administrativo instaurado para cada doação, e permanecerá sob guarda da autoridade sanitária competente por prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º



É vedada a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano em qualquer hipótese, sendo a violação sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes).

Art. 6º

O Poder Público deverá assegurar que, após a retirada dos órgãos ou tecidos, o corpo do falecido indigente ou não identificado receba sepultamento digno, custeado pelo município, estado ou União, conforme o local da ocorrência do óbito.

Art. 7º

Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com o Conselho Federal de Medicina, o Ministério Público Federal e os Institutos Médico-Legais, regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I – os protocolos de identificação e rastreabilidade;
- II – os prazos e fluxos de comunicação entre os órgãos envolvidos;
- III – os mecanismos de transparência e controle social.

Art. 8º

Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.434/1997 e no Decreto nº 9.175/2017, que regulamentam a remoção e transplante de órgãos no Brasil.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, A presente proposta busca suprir uma lacuna humanitária e sanitária na legislação nacional, permitindo que pessoas falecidas em condição de indigência ou não identificadas possam contribuir para salvar vidas, por meio da doação ética e controlada de órgãos e tecidos.

O Brasil ainda enfrenta grande escassez de doadores, enquanto centenas de corpos permanecem em Institutos Médico-Legais sem destinação. O texto assegura rigor técnico, controle pelo Ministério Público e respeito à dignidade humana, alinhando-se aos princípios constitucionais da solidariedade social, da função humanitária da medicina e do direito à vida.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Junior Lourenço
Deputado Federal – PL/MA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 |
dep.juniorlourenco@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro1997-372347-norma-pl.html
DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9175-18outubro-2017-785591-normape.html

FIM DO DOCUMENTO